

MAPPING OF INDICATIONS OF PROCEDENCE IN BRAZILIAN TERRITORY

MAPEAMENTO DAS INDICAÇÕES DE PROCEDÊNCIA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO

Diego Silva Souza¹; Monike Barbosa Andrade²; Mario Jorge Campos dos Santos³

¹ Programa de Pós-graduação em Ciência da Propriedade Intelectual - PPGPI – Universidade Federal de Sergipe – UFS – Brasil – dyego2s@hotmail.com

² Programa de Pós-graduação em Ciência da Propriedade Intelectual - PPGPI – Universidade Federal de Sergipe – UFS – Brasil – nike.s.social@hotmail.com

³ Programa de Pós-graduação em Ciência da Propriedade Intelectual - PPGPI – Universidade Federal de Sergipe – UFS – Brasil – mjcampos@gmail.com

Resumo

As Indicações Geográficas (IGs) podem ser entendidas como estratégias de desenvolvimento a partir do momento que possibilitam agregar valor à produtos ou serviços que têm características próprias relacionadas ao território no qual estão inseridas. Por conseguinte, podem representar também uma valorização das tradições locais associadas ao fortalecimento de uma identidade cultural própria. Neste contexto, o objetivo deste artigo é mapear as indicações de procedência registradas junto ao INPI. Para isso, foi feita uma pesquisa bibliográfica nas bases de dados Scielo, Periódico Capes e Google Acadêmico; logo após, procedeu-se o levantamento das Indicações de Procedência concedidas em território brasileiro. Por fim, foram apresentados os quantitativos por região, por estados, e identificados os principais produtos/serviços alvos de tais concessões.

Palavras-Chave: Indicações Geográficas; Levantamento Quantitativo; Regiões Brasileiras.

Abstract

Geographical Indications (IGs) can be understood as development strategies from the moment that make it possible to add value to products or services that have their own characteristics related to the territory in which they are inserted. Consequently, they can also represent an appreciation of local traditions associated with the strengthening of their own cultural identity. In this context, the objective of this article is to map the indications of origin registered with the INPI. For this, a bibliographic search was made in the databases Scielo, Capes Periodical and Google Academic; soon after, the Indications of Origin granted in Brazilian territory were surveyed. Finally, quantitative figures were presented by region, by states, and the main products / services targeted by such concessions were identified.

Keywords: Geographical Indications; Quantitative Survey; Brazilian Regions.

1. Introdução

A indicação geográfica (IG) assim como as marcas, os nomes empresariais, os nomes de domínio, dentre outros, são signos distintivos que têm por objetivo diferenciar bens e indicar a sua origem – normalmente sua origem comercial. Neste sentido, quando um determinado signo passa a ser conhecido e o consumidor passa a valorizá-lo, ele adquire um valor diferenciado no mercado (BRUCH; KRETSCHMANN, 2014). Este valor está associado à confiança que o consumidor deposita naquele que elaborou o bem, ou seja, pode se traduzir em um preço mais elevado ou em uma demanda constante e não sazonal pelo bem.

Segundo a literatura, os signos são um instrumento de comunicação; dessa forma é possível ter-se diversos tipos de signos, desde elementos que indicam uma orientação espacial, até elementos que determinam proibições, permissões e alerta de cuidado ou perigo, bem como sinais de valores sagrados. À luz da propriedade intelectual, existem dois signos que possuem elevada relevância jurídica (indicação geográfica (IG) e marcas), pois segundo Brito (2020), são por meio destes que o consumidor consegue distinguir produtos de sua preferência, possuindo tratamento normativo específico.

Historicamente, verifica-se que tais ferramentas do direito da propriedade intelectual, que identificam a origem dos bens, foram utilizadas inicialmente nos países europeus para coibir fraudes e adulterações, especialmente no mercado de vinhos; contudo, hoje abarcam uma gama diversa de territórios e produtos em todo o mundo. Dessa forma, além da origem, as IGs também atestam que a produção segue determinadas normas acordadas entre os produtores e formalizadas em Regulamentos de Uso, o que lhes confere a função de qualificação e padronização dos processos produtivos (BUSCH, 2013; NIEDERLE; MASCARENHAS; WILKINSON, 2017).

Para regular situações como esta, foram implementadas formas de proteção, primeiramente nacionais e posteriormente internacionais a estes signos distintivos. Assim, busca-se garantir que apenas o seu titular possa utilizá-lo ou autorizar que outra pessoa o use sobre determinado bem. Nesta seara, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) tornou-se o principal agente de regulação destes instrumentos de proteção; com isso além dos art. 176 - 182 da Lei de Proteção Industrial (BRASIL, 1996), o ordenamento jurídico brasileiro depende fundamentalmente de resoluções e instruções normativas publicadas pelo INPI, as quais se orientam, portanto, pelos princípios e conceitos que regem o sistema de propriedade industrial.

Contudo, verifica-se que as IGs constituem signos muito mais complexos. Primeiramente, porque abarcam uma propriedade coletiva territorializada, cuja titularidade é objeto de recorrentes

desentendimentos. Em segundo lugar, porque podem ser utilizadas pelos atores territoriais e setoriais com finalidades distintas daquelas às quais se prestam as marcas (BELLETTI; MARESCOTTI; TOUZARD, 2017). Neste sentido, sob a ótica dos produtores, as IGs são geralmente idealizadas como mecanismos de inovação para ampliar a capacidade competitiva nos mercados. Essa perspectiva se aproxima da compreensão de entidades como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Contudo, soma-se ainda outros atores, a exemplo do Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que privilegiam a valorização dos recursos territoriais e o reconhecimento de práticas e saberes tradicionais de produção (NIEDERLE; MASCARENHAS; WILKINSON, 2017).

Diante do exposto, o objetivo deste artigo é mapear as indicações de procedência registradas junto ao INPI. Contudo, para tanto, se fazem necessários os seguintes objetivos específicos: fazer uma revisão de literatura buscando classificar e distinguir os tipos de IGs perante o ordenamento jurídico brasileiro; localizar na base de dados do INPI o quantitativo de indicações de procedência concedidos (por regiões e por estados); e sintetizar a predominância de produtos/serviços por região brasileira.

Assim pode-se afirmar que quando um produto ou serviço tem sua qualidade atestada em função do local onde foram produzidos emerge um fator decisivo para escolha deste perante seus concorrentes. Neste contexto, ao identificar por meio de um mapeamento, a localização das respectivas indicações de procedência visa-se o reconhecimento da reputação e das características que estão intrinsecamente vinculadas à localidade, como por exemplo as condições climáticas, aspectos do cultivo e do solo, dentre outros fatores.

2. Indicações Geográficas

Corroborando com Brito (2020), supõe-se que as IGs não são meros sinais nominativos ou figurativos, por simplesmente possuírem a qualificação de signos. Isto se deve ao fato de que tais elementos não apenas transmitem a seu destinatário uma determinada informação, mas são capazes de gerar significados ao intérprete para além da capacidade informativa do próprio sinal. Logo, em uma abordagem mais conceitual, a *World Intellectual Property Organization* (WIPO) define as IGs como um sinal usado para produtos que têm uma origem geográfica específica e têm uma qualidade ou reputação derivada especificamente de seu local de origem (PELLIN, 2019).

Nessa perspectiva, a representação do que as IGs possibilitam ao consumidor, envolve mediação entre o nome geográfico e os fatores naturais e humanos relacionados ao produto ou ao

serviço a que se referem, agregando assim o que o autor define por ser o somatório de experiências entre os consumidores do bem (BRITO, 2020, p. 225), ou seja, o valor agregado ao produto mensurado de forma indireta e subjetiva no mercado.

Por conseguinte, podem ocorrer vários problemas como por exemplo: indução do consumidor ao erro quanto à origem ou qualidade; generalização da IG; aproveitamento do prestígio de um signo por outro; prática de concorrência desleal, entre outras situações. Dessa forma, deve-se salientar que o fato de que a representação visual e/ou auditiva dos signos serem semelhantes, não significa que há efetivamente um risco de confusão por parte do intérprete.

2.1. Indicações Geográficas no Brasil

No Brasil, o INPI é órgão responsável por reconhecer IGs de produtos e serviços. Na definição do órgão, IGs se referem a produtos ou serviços que tenham origem geográfica específica. Seu registro reconhece reputação, qualidades e características que estão vinculadas ao local (PELLIN, 2019). A normatização jurídica brasileira (BRASIL, 1996) divide IGs em duas espécies: Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO).

Neste contexto, verifica-se que em uma IP exige-se somente notoriedade do local de origem dos produtos e/ou serviços, assim nestas espécies o relevante é a notoriedade associada à qualidade que alcançou um determinado produto ou serviço. Já em uma DO exige-se comprovação de qualidade ou característica do produto e/ou serviço a que se referem, tais qualidades se devem essencialmente ao local (meio geográfico) de origem, considerando-se fatores naturais como clima, solo, dentre outros, e fatores humanos como modo de fazer. Salienta-se ainda que tanto a IP quanto a DO devem ter seus respectivos registros no INPI, e que para a DO deve ser requerida uma prova cabal da existência de atributos físicos do território que confirmam determinada singularidade (PELLIN, 2019; SILVA *et al.*, 2013).

Por conseguinte, para o consumidor distinguir produto ou serviço com IG de outro sem IG, ou mesmo de determinada marca, utiliza-se deste sinal ou selo. Tal selo indica a associação que representa os produtores e um número de série que permite identificar origem dos produtos; contudo, todos esses elementos devem estar presentes e detalhados no regulamento de uso elaborado pelos produtores e aprovado pelo INPI.

Via de regra titularidade, a da IG é coletiva, pois é direito extensivo a todos os produtores ou prestadores de serviço que estejam na área demarcada e que explorem produtos ou serviços objeto da indicação. Contudo, de acordo com §3º do art. 5º da Instrução Normativa 95 (INPI, 2018): “na hipótese de existir no local um único produtor ou prestador de serviço tendo legitimidade ao uso da

Indicação Geográfica, estará o mesmo autorizado a requerer o registro”. Neste contexto, verifica-se podem requerer o registro de tais instrumentos, Sindicatos, Associações e quaisquer entidades que possam representar os interesses dos produtores e desde que possuam em seu quadro social participantes da cadeia produtiva; ou ainda o produtor ou prestador de serviços isolado, desde que seja o único da região, em conformidade.

Assim, tal instituto é considerado o mais social dos direitos de propriedade industrial, já que se destina a beneficiar toda a comunidade, indistintamente, não havendo um proprietário específico que possa explorar vantagens concedidas pela indicação sem proveito dos outros produtores (PELLIN, 2019).

Cabe salientar que o pedido de registro será indeferido quando não forem observadas as proibições e os requisitos previstos na Lei n.º 9.279 (BRASIL, 1996) e na Instrução Normativa n.º 95 (INPI, 2018) e nos atos normativos relacionados às Indicações Geográficas expedidos pelo INPI. Dessa forma, o cumprimento desse conjunto de requisitos é o que garante a permanência da outorga de concessão de IG conferida pelo INPI.

Outrossim, o registro no INPI acaba por ser o ponto de chegada de um processo extremamente complexo de transformação social, quando, em verdade, deveria ser visto como um ponto de partida para fomentar novas alianças entre os mais diversos setores (turismo, serviços, etc.), via construção de um discurso que fortaleça a identidade e valorize os ativos tangíveis e intangíveis de um determinado território (SILVA *et al.*, 2013).

Logo, pode-se afirmar que na prática, a IP tem sido vista como uma forma de proteção mais flexível que a DO, o que, ao entendimento dos autores citados no parágrafo anterior (SILVA *et al.*, 2013), não é certo, porque se trata de proteger aspectos de propriedade imaterial diferenciados: reputação ou características qualitativas específicas.

Segundo Pellin (2019), há pelo menos três setores no Brasil que se destacam na busca do reconhecimento de IG, principalmente em razão de suas especificidades, cadeia produtiva e mercado: vinhos, artesanato e café.

A produção de vinhos se intensificou a partir da imigração italiana, no sul do país. No final do século XX, houve grandes investimentos no setor, proporcionando o desenvolvimento tecnológico do cultivo e a inserção do produto no mercado vinícola internacional. O artesanato tem importância social, econômica e cultural, pois com investimentos relativamente baixos, o setor utiliza matéria prima natural; promove inserção da mulher e adolescente em atividades produtivas; estimula prática do associativismo e fixa o artesão no seu local de origem. Já o café tem importância significativa na economia brasileira e, por muitos anos, é um dos principais produtos na pauta exportadora, e recentemente o mercado de café mundial vem se transformando, emergindo uma

preferência dos consumidores por cafés especiais que valorizam aspectos como origem e qualidade (GIESBRECHT *et al.*, 2016).

3. Metodologia

O presente artigo é baseado em uma pesquisa de natureza descritiva, pois tem como característica principal, fazer uma análise minuciosa e descritiva do objeto de estudo. Dessa forma, sua finalidade é analisar os dados coletados sem que haja a interferência do pesquisador (LAKATOS; MARCONI, 2017; SOARES *et al.*, 2018).

Inicialmente, realizou-se uma pesquisa bibliográfica para o levantamento da Revisão de Literatura, a qual empregou as seguintes bases de dados: Scielo, Periódico Capes e Google Acadêmico, tendo como palavras-chave: Indicações Geográficas; Indicações de Procedência; Denominações de Origem; Propriedade Intelectual; e Desenvolvimento Regional.

Concluída a seção de Revisão de literatura, procedeu-se o levantamento quantitativo das IPs das DOs concedidas. Após encontrar uma listagem de 61 IPs e 23 DOs na página do INPI¹ (dados atualizados até 29 de dezembro de 2020), optou-se por utilizar neste artigo apenas os dados referentes às IPs para realização do mapeamento proposto, tendo em vista a maior representatividade destas no total de concessões de Indicações Geográficas no Brasil. Há de se salientar, contudo que com relação às IPs não foi utilizado nenhum critério de exclusão, optando-se assim por mapear todas as concessões verificadas na listagem obtida. Posteriormente, tais dados foram tabulados com o auxílio do *software* Microsoft Excel® para facilitar a organização e a análise das informações, e serão apresentados e discutidos na próxima seção deste artigo.

4. Resultados e Discussões

Nesta seção, serão apresentados e discutidos os dados do levantamento das Indicações de Procedência no site do INPI. Em uma primeira análise, foi feita uma tabulação das IPs por região brasileira, conforme demonstrado na tabela 1. Conforme pode-se verificar, a Região Sudeste abriga 31,1% das IPs concedidas pelo INPI, enquanto a Região Sul abriga 29,5% das IPs concedidas pelo INPI. Dessa forma, as Regiões Sul e Sudeste juntas representam mais da metade (equivalente a 60,6%) das IPs concedidas em território brasileiro.

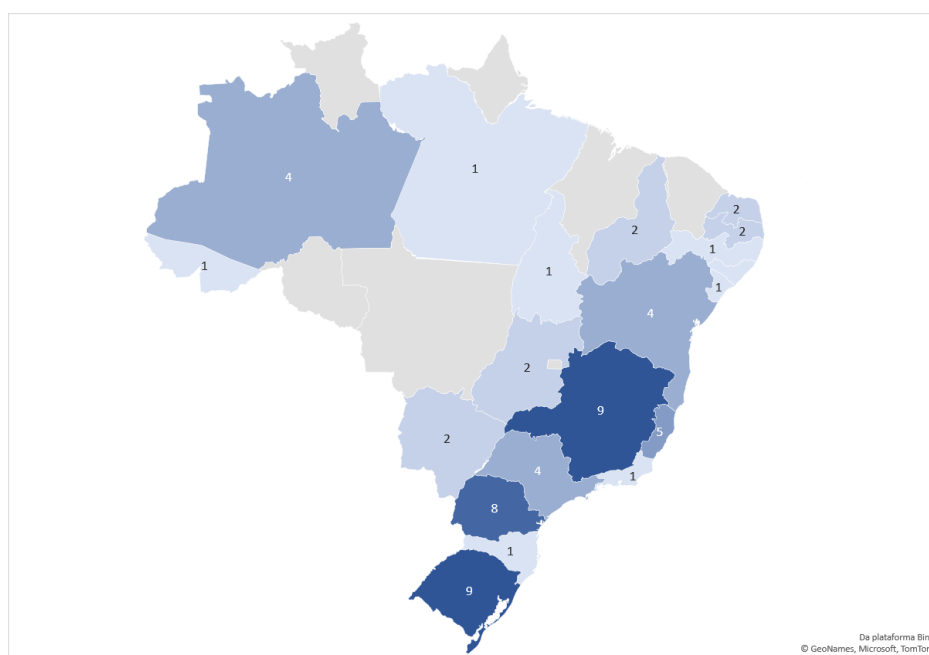
¹ Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>. Acesso em 05 jan. 2021.

Tabela 1: Quantitativo de IP concedidas por Região Brasileira

Região	Quantidade de IP	%
Centro - Oeste	4	6,6%
Nordeste	13	21,3%
Norte	7	11,5%
Sudeste	19	31,1%
Sul	18	29,5%
Total	61	100,0%

Fonte: Base de Dados INPI (2020)

Ao refinar um pouco mais a busca, ter-se-á na Figura 1 um gráfico com a distribuição quantitativa dos estados brasileiros e o respectivo número de IPs concedidas. Conforme pode-se observar, os três estados que abrigam um maior número de IPs concedidas são: Paraná (8), Rio Grande do Sul (9) e Minas Gerais (9). Os três estados juntos representam 42,6% do total de IPs concedidas até a data de 29 de dezembro de 2020 (data da publicação do INPI). Neste contexto, pode-se afirmar que tais instrumentos são uma importante estratégia de agregação de valor aos produtos locais, possibilitando maior competitividade, à medida que valorizam o território e podem fomentar outras atividades econômicas nas regiões, como o turismo por exemplo. Outrossim, também representam uma importante ferramenta para o desenvolvimento territorial ao permitirem que territórios promovam seus produtos através da autenticidade da produção ou peculiaridades ligadas a sua história, cultura ou tradição, estabelecendo o direito reservado aos produtores estabelecidos no referido território (PELLIN; SILVA, 2015).

Figura 1: Quantitativo de IP por Estado

Fonte: Elaborado pelos Autores (2021)

Em uma análise mais minuciosa no quadro 1 a seguir será apresentado a relação de todas as IPs concedidas para a região Centro-Oeste brasileira e conforme pode-se ver 3 dos produtos são gêneros alimentícios e apenas 1 objetos de uso pessoal (joias).

Quadro 1: Relação de IP Concedidas para a Região Centro-Oeste

Nome Geográfico	UF de Origem	Produto/Serviço
Pantanal	MS/MT	Mel
Maracaju	MS	Linguiça
Região de Mara Rosa	GO	Açafrão
Pirenópolis	GO	Joias artesanais em prata

Fonte: Base de Dados INPI (2020)

No quadro 2 será apresentada a relação de todas as IPs concedidas para a região do Nordeste brasileiro. Conforme pode-se verificar, o destaque da região nordeste é por abrigar a única Indicação de Procedência de Serviço concedida em território brasileiro (Porto Digital, Estado de Pernambuco. Outrossim, também se verifica: 4 IPs relacionadas ao artesanato, 6 relacionadas à produção de alimentos (frutas, café e amêndoas de cacau) e bebidas (cajuína e aguardente), 1 voltada para a produção de têxteis de algodão natural colorido.

Quadro 2: Relação de IP Concedidas para a Região Nordeste

Nome Geográfico	UF de Origem	Produto/Serviço
Vale do Submédio São Francisco	PE/BA	Uvas de Mesa e Manga
Pedro II	PI	Opala preciosa de Pedro II e joias artesanais de opalas de Pedro II
Paraíba	PB	Têxteis de algodão natural colorido
Porto Digital	PE	Serviços de Tecnologia de Informação e comunicação através de desenvolvimento, manutenção e suporte
Divina Pastora	SE	Renda de agulha em Lacê
Mossoró	RN	Melão
Cariri Paraibano	PB	Renda renascença
Piauí	PI	Cajuína
Microrregião Abaíra	BA	Aguardente de Cana do Tipo Cachaça
Região das Lagoas Mundaú-Manguaba	AL	Bordado Filé
Sul da Bahia	BA	Amêndoas de cacau (<i>Theobroma cacao</i> L.)
Oeste da Bahia	BA	Café verde em grãos, da espécie <i>Coffea arábica</i>
Caicó	RN	Bordado

Fonte: Base de Dados INPI (2020)

No quadro 3 será apresentada a relação de todas as IPs concedidas para a região Norte do Brasil. Conforme pode-se verificar, destaca-se a produção de gêneros alimentícios observando-se neste caso a existência de duas concessões com o mesmo produto, porém em estados diferentes (Farinha de Mandioca Cruzeiro do Sul – Acre, e Farinha de Mandioca Uarini - Amazonas).

Quadro 3: Relação de IP Concedidas para a Região Norte

Nome Geográfico	UF de Origem	Produto/Serviço
Região do Jalapão do Estado do Tocantins	TO	Artesanato em Capim Dourado
Rio Negro	AM	Peixes Ornamentais
Cruzeiro do Sul	AC	Farinha de Mandioca
Maués	AM	Guaraná
Tomé-Açu	PA	Cacau
Uarini	AM	Farinha de mandioca
Novo Remanso	AM	Abacaxi

Fonte: Base de Dados INPI (2020)

No quadro 4 será apresentada a relação de todas as IPs concedidas para a região sudeste do Brasil. Conforme se pode verificar, destaca-se a produção de gêneros alimentícios observando-se, neste caso, a existência de cinco concessões para o café, sendo três no estado de Minas Gerais (Região do Cerrado Mineiro, Campo das Vertentes, e Matas de Minas) e duas no estado de São Paulo (Alta Mogiana e Região de Pinhal).

Quadro 4: Relação de IP Concedidas para a Região Sudeste

Nome Geográfico	UF de Origem	Produto/Serviço
Região do Cerrado Mineiro	MG	Café
Paraty	RJ	Produção de Aguardentes, dos tipos, cachaça e aguardente composta azulada
Goiabeiras	ES	Panelas de barro
Serro	MG	Queijo Minas Artesanal do Serro
São João del-Rei	MG	Peças artesanais em estanho
Franca	SP	Calçados
Canastra	MG	Queijo
Cachoeiro de Itapemirim	ES	Mármore
Linhães	ES	Cacau em amêndoas
Região de Salinas	MG	Aguardente de cana tipo cachaça
São Tiago	MG	Biscoito
Alta Mogiana	SP	Café
Região de Pinhal	SP	Café Verde e Café Torrado e Moído
Região São Bento de Urânia	ES	Inhame

Venda Nova do Imigrante	ES	Socol
Sabar	MG	Derivados de jabuticaba: licor, geleia, molho, casca cristalizada e compota
Porto Ferreira	SP	Cermica artstica
Campo das Vertentes	MG	Caf em gro verde, caf industrializado na condio de torrado em gro e modo
Matas de Minas	MG	Caf em gros crus, beneficiados, torrados e torrados e modos

Fonte: Base de Dados INPI (2020)

Por fim, no quadro 5 ser apresentada a relao de todas as IPs concedidas para a regio Sul do Brasil. Conforme pode-se verificar, destaca-se a produo de vinhos observando-se neste caso a existncia de sete concesses, sendo seis no estado do Rio Grande do Sul (Vale dos Vinhedos, Pinto Bandeira, Altos Montes, Monte Belo, Farroupilha e Campanha Gacha) e um no estado de Santa Catarina (Vales da Uva Goethe). Salienta-se tambm que dentre todas as outras concesses da regio Sul, apenas uma no  voltada para a produo de gneros alimentcios, que  caso da IP de Pelotas, cujo produto  Couro Acabado.

Quadro 5: Relao de IP Concedidas para a Regio Sul

Nome Geogrfico	UF de Origem	Produto/Servio
Vale dos Vinhedos	RS	Vinhos: tinto, branco e espumante
Pampa Gacho da Campanha Meridional	RS	Carne Bovina e derivados
Vale do Sinos	RS	Couro Acabado
Pinto Bandeira	RS	Vinhos tintos, brancos e espumantes
Pelotas	RS	Doces tradicionais de confeitaria e de frutas
Vales da Uva Goethe	SC	Vinho Branco Seco, Vinho Branco Suave ou Demi Sc, Vinho Leve Branco Seco, Vinho Leve Branco Suave ou Demi Sc, Vinho Espumante Brut, ou Demi Sc obtidos pelo mtodo "Champenoise", Vinho Espumante Brut, ou Demi Sc obtidos pelo mtodo "Charmat", Vinho Licoroso
Norte Pioneiro do Paran	PR	Caf verde em gro e industrializado torrado em gro e ou modo
Altos Montes	RS	Vinhos e espumantes
Monte Belo	RS	Vinhos e espumantes
Farroupilha	RS	Vinho Fino Branco Moscatel, Vinho Moscatel Espumante; Vinho Frisante Moscatel; Vinho Licoroso Moscatel; Mistela Simples Moscatel; Brandy de Vinho Moscatel
Carlpolis	PR	Goiaba
Marialva	PR	Uvas Finas de Mesa
So Matheus	PR	Erva-mate
Oeste do Paran	PR	Mel de abelha Apis Melfera Escutelata (Apis Africanizada) - Mel de abelha Tetragonisca Angustula (Jata)

Colônia Witmarsum	PR	Queijo
Capanema	PR	Melado batido e melado escorrido
Campanha Gaúcha	RS	Vinho fino branco tranquilo; Vinho fino rosado tranquilo; Vinho fino tinto tranquilo; Vinho espumante fino
Antonina	PR	Bala de banana

Fonte: Base de Dados INPI (2020)

Dessa forma, pode-se afirmar que as Indicações de Procedência se trata de instrumentos de valorização de tradições, costumes, saberes, práticas e outros bens imateriais associados à identidade territorial. Utilizado pelos produtores como uma maneira de agregar valor e acessar novos mercados, e reputadas pelos consumidores como mecanismo de garantia de qualidade. Neste contexto, corrobora-se com Niederle (2009) ao afirmar que elas são consideradas como potenciais instrumentos de desenvolvimento territorial, posto que possibilitam exploração de ativos intangíveis de difícil transposição para outros territórios, constituindo uma vantagem competitiva em mercados cada vez mais marcados pela diferenciação de produtos.

5. Considerações Finais

Conforme fora visto, o INPI concedeu até o dia 29 de dezembro de 2020 sessenta e uma Indicações de Procedência em território brasileiro. Tal quantitativo pode ser considerado baixo, se comparado à diversidade cultural e regional brasileira; é neste contexto que Pellin e Silva (2015) demonstram que estas podem desempenhar um importante papel no fortalecimento dos espaços rurais. Assim, uma vez incentivadas pela expansão da multifuncionalidade da agricultura, podem agregar valor aos produtos agrícolas tradicionais contribuindo, por exemplo, para amenizar efeitos do êxodo rural.

A partir das exigências da legislação brasileira, torna-se evidente que a implementação de uma estratégia em busca do reconhecimento da IP para um determinado produto ou serviço, está longe de ser considerada algo simples. Neste contexto, adequar os interesses de todos os envolvidos requer habilidade e competência da organização líder nesse processo, no caso da entidade organizadora que representa os atores envolvidos. É neste ambiente que emerge o importante papel dos arranjos institucionais que tem a função de articular diversos atores interessados e nestes arranjos.

Contudo, verifica-se que apesar de ter um quantitativo relativamente baixo de Indicações de Procedência, o Brasil ainda se encontra em processo embrionário neste ramo da propriedade intelectual. Outrossim, ressalta-se que cerca de 60% das IPs concedidas estão localizadas nas

regiões Sul e Sudeste do Brasil, o que reflete o resultado da cooperação entre os atores envolvidos, tendo como consequência o valor agregado ao produto/serviço objeto da IG.

Logo, pode-se inferir que quando utilizadas pelos produtores como um instrumento de agregação de valor e acesso a mercados, e reputadas pelos consumidores como um mecanismo de garantia de qualidade, as IPs também são consideradas como potenciais instrumentos de desenvolvimento territorial, posto que constituem uma vantagem competitiva em mercados cada vez mais marcados pela diferenciação dos produtos.

Referências

- BELLETTI, G.; MARESCOTTI, A.; TOUZARD, J.-M. Geographical Indications, Public Goods, and Sustainable Development: The Roles of Actors' Strategies and Public Policies. **World Development**, v. 98, p. 45–57, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.worlddev.2015.05.004>. Acesso em: 4 jan. 2021.
- BRASIL. **Lei 9.279, de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 4 jan. 2021.
- BRITO, S. L. D. C. **ESTRATÉGIAS JURÍDICAS PARA POSSÍVEIS CONFLITOS ENTRE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E MARCAS**. 2020. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação) - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, Salvador, 2020.
- BRUCH, K. L.; KRETSCHMANN, A. A compreensão da Indicação Geográfica como um signo distintivo de origem. In: MEZZAROBBA, O.; FEITOSA, R. J. R.; SILVEIRA, V. O. da; SÉLLOS-KNOERR, V. C. (org.). **Propriedade Intelectual**. 1. ed. Curitiba: Clássica Editora, 2014. v. 32p. 12–36. *E-book*. Disponível em: <http://www.facebook.com/EditoraClassica>. Acesso em: 4 jan. 2021.
- BUSCH, L. **Standards: recipes for reality**. Massachusetts: MIT Press, 2013.
- GIESBRECHT, H. O.; MINAS, R. B. A. de; GONÇALVES, M. F. W.; SCHWANKE, F. H. **Indicações geográficas brasileiras**. Brasília: SEBRAE/INPI, 2016. *E-book*. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/arquivos/livro_indicacoes_geograficas_brasileiras.pdf. Acesso em: 4 jan. 2021.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, de 28 de dezembro de 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/centrais-de-conteudo/legislacao/IN0952018.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2021.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Metodologia científica**. 7. São Paulo: Atlas, 2017.
- NIEDERLE, P. A. Controvérsias sobre a noção de indicações geográficas enquanto instrumento de desenvolvimento territorial: a experiência do Vale dos Vinhedos em questão. In: 2009, Porto Alegre. **Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural**. Porto Alegre: [s. n.], 2009. p. 1–21. Disponível em: encurtador.com.br/kwDKO. Acesso em: 14 jan. 2020.
- NIEDERLE, P. A.; MASCARENHAS, G. C. C.; WILKINSON, J. Governança e institucionalização das indicações geográficas no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 55, n. 1, p. 85–

102, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1234-56781806-94790550105>. Acesso em: 4 jan. 2021.

PELLIN, V. Indicações Geográficas e desenvolvimento regional no Brasil: a atuação dos principais atores e suas metodologias de trabalho. **Interações (Campo Grande)**, Campo Grande - MS, v. 20, n. 1, p. 63–78, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/inter.v20i1.1792>. Acesso em: 4 jan. 2021.

PELLIN, V.; SILVA, L. F. da. INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: UMA ESTRATÉGIA PARA O DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL. *In*: 2015, Santa Cruz do Sul. **Globalização em Tempos de Regionalização – Repercussões no Território**. Santa Cruz do Sul: [s. n.], 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidr/article/view/13423/2590>. Acesso em: 14 jan. 2021.

SILVA, F. N. da; ANJOS, F. S. dos; CALDAS, N. V.; POLLNOW, G. E. Institucionalização das indicações geográficas no Brasil e na Espanha. **Ciência Rural**, Santa Maria - RS, v. 43, n. 9, p. 1727–1733, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-84782013005000112>. Acesso em: 4 jan. 2021.

SOARES, A.; DORLIVETE, P.; SHITSUKA, M.; PARREIRA, F. J.; SHITSUKA, R. **METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA**. Santa Maria - RS: UFSM, NTE, 2018. *E-book*. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/15824/Lic_Computacao_Metodologia-Pesquisa-Cientifica.pdf?sequence=1. Acesso em: 11 jan. 2021.